



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 005/2021

Assunto: Aquisição de Medicamentos e Material Técnico – Dispensa de Licitação
– Situação de Emergência Administrativa.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca da aquisição de Medicamentos e Material Técnico para atender à demanda da Administração na Atenção Básica, especializada e saúde mental (CAPS).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição de bens e serviços no período de emergência administrativa deve ser, exclusivamente, para atender as necessidades urgentes e irremediáveis da Administração, posto que a população não pode ser penalizada.

Por decisão administrativa anterior, a Administração Municipal realizava as suas aquisições através de Pregão Presencial, sem utilizar o SRP (Sistema de Registro de Preços), o que fazia com que os contratos decorrentes de tal modalidade licitatória tivesse a mesma vigência do crédito orçamentário, tal qual preceitua o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Em razão disso, mesmo com eventual saldo contratual existente, impossível juridicamente era renovar tais contratos, por não estarem insertos nas exceções dispostas nos incisos do dispositivo legal acima mencionado. Portanto, houve necessidade, com o fito de manter a oferta de serviços à população, da decretação de Estado de Emergência Administrativa.

Afora isso, a partir do ano de 2014/2015, o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-PA) editou as Resoluções nº 11.535/14 e nº 11.831/2015, onde foi criado o Portal dos Jurisdicionados, tendo, como etapa inicial, a implementação do Mural de Licitações. Nos termos do art. 5º, II, da Resolução



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

11.535/14, o Mural de Licitações passou a ser de uso obrigatório a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Tal fato significa que toda e qualquer aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública Municipal deveria lá constar. No entanto, não foi o que se verificou após simples análise do referido Mural, posto que, à exceção de algumas licitações de obras públicas, todas as aquisições relacionadas à materiais permanentes sequer estavam finalizadas no sistema.

Explica-se. O art. 11 da Resolução nº 11.535/2014 assim reza:

Art. 11. Por ocasião da conclusão do lançamento do processo licitatório completo no Mural das Licitações, o sistema emitirá o recibo de apresentação contendo o número de protocolo que deverá ser usado no(s) arquivo(s) da(s) prestação(ões) de contas referente(s) a todo período em que a despesa for executada.

§ 1º – A emissão do recibo de apresentação, indicado no caput deste artigo, ocorrerá com o lançamento do ***Parecer Final de Regularidade do Controle Interno (Anexo III)***, devidamente assinado digitalmente pelo responsável.

§ 2º – As despesas não identificadas com o número do recibo, referido no caput deste artigo, serão automaticamente glosadas pelo analisador do E. CONTAS.

Percebe-se que toda e qualquer licitação finalizada no Sistema do Mural dos Jurisdicionados é identificada com um número de um recibo, a grosso modo mais parecido com um “código de barras”, o que possibilita a comparação dos pagamentos realizados com as licitações que os geraram. Há de se destacar que toda e qualquer despesa não identificada com o número do recibo é automaticamente glosada pelo analisador E. CONTAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Perceba-se, portanto, que nenhum processo licitatório encontrado no Mural de Licitações poderia ser aproveitado pela Nova Gestão e, obviamente, qualquer eventual processo que sequer lá se encontra também não. A execução da despesa deve seguir o fluxo de prestação de contas indicado pelo órgão de controle externo – no caso em comento o TCM/PA –, sob pena de, procedendo em contrário, o novo Gestor responder por tal ato.

Afora isso, quando adentrou nas dependências da Prefeitura Municipal de Salvaterra, mais especificamente na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a Comissão de Transição verificou a ausência física de qualquer processo licitatório capaz de garantir a continuidade dos serviços públicos.

Encontram-se, fisicamente, apenas os processos licitatórios do mandato 2013-2016, inexistindo quaisquer outros da gestão anterior.

Em razão, também, desta situação caótica encontrada no Departamento de Licitações, a Administração Pública Municipal se viu obrigada a decretar Estado de Emergência, o que foi realizado através do Decreto nº 050/2021, o qual seguiu, à risca, o disposto na Instrução Normativa nº 017/2020 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e, portanto, possui objeto delimitado, portanto não é genérico nem possui efeito ampliativo, obedecendo ao art. 1º da referida Instrução Normativa.

O Tribunal de Contas de Pernambuco já decidiu pela possibilidade de contratação por dispensa, em caso análogo, da seguinte forma:

com relação aos serviços essenciais, não havendo bens suficientes ou contratação vigente para atendê-los a contento no início mandato, poderá a gestão municipal invocar a excepcional situação de emergência prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, possibilitando, assim, a utilização do instituto da dispensa de licitação para fazer face a tal demanda (TCE/PE, Processo nº 1608645-4)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, a aquisição dos medicamentos e material técnico é absolutamente necessária para o início deste mandato, havendo clara necessidade pública em tal demanda o que faz tal aquisição ser imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Salvaterra (PA), 04 de fevereiro de 2021.

Ely Benevides de Sousa Neto
Advogado – OAB/PA 12.502